

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030/002.255/92-31

LAM

Sessão de 24 de AGOSTO de 1995

ACORDAO NR. 101-88.738

Recurso nr.: 84.691 - CONTRIB.SOCIAL - EXS: DE 1990 e 1991

Recorrente : CAMPO FERTIL DEFENSIVOS E FERTILIZANTES E REPRESENTAÇÕES
LTDA

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO-RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

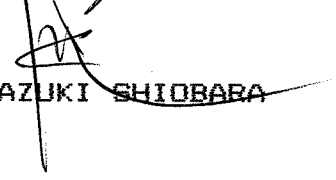
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPO FERTIL DEFENSIVOS E FERTILIZANTES E REPRESENTAÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

Processo nr. 11030/002.255/92-31

Acórdão nr. 101-88.738

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.002255/92-31

RECURSO Nº: 84.691

ACORDAD Nº: 101-88.738

RECORRENTE: CAMPO FÉRTIL DEFENSIVOS E FERTILIZANTES E REPRESENTA-
COES LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a CAMPO FÉRTIL DEFENSIVOS E FERTILIZANTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 89.996.797/0001-32, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo(RS), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88, artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz e solicita suspensão do feito até que seja julgado aquele processo.

No mérito, argui a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social e, especificamente, no tocante ao exercício de 1990, apresenta os seguintes argumentos:

"Em outubro de 1989 nova surpresa. Foi editada a Lei nº 7.856/89 que majorou a alíquota utilizada para calcular a contribuição em epígrafe que de 8% passou par 10%, no caso da impetrante.

A nova alíquota, conforme depreende-se do artigo 2º da Lei nº 7.856/89 será aplicada já a partir do exercício financeiro de 1990, período-base de 1989.

PROCESSO Nº 11030.002255/92-31
Acórdão nº 101-88.738

A mácula da inconstitucionalidade que gravou a Lei 7.689/88, instituidora da Contribuição Social, foi reeditada pela Lei nº 7.856/89, majorada da alíquota.

Se possível fosse sanar a Lei nº 7.689/88 de todas as inconstitucionalidades até aqui apontadas, o mesmo não ocorreria com a Lei nº 7.856/89, sobretudo, no que tange à entrada em vigor das alíquotas majoradas por ela instituídas.

Assim como não cabe a União pretender cobrar a contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88 tendo por fato gerador a apuração do lucro das empresas no período base encerrado em 31 de dezembro de 1988, descabida, também, se torna a majoração de alíquotas incidentes sobre o lucro apurado no exercício de 1989.

Com efeito, o parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal é explícito no sentido de que "As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, II, b."

Ou seja, contempla este dispositivo um período de vacatio legis dentro do qual a lei, embora existente, ainda não está apta a produzir os efeitos que lhes são próprios.

Uma vez que a Lei nº 7.856/88 é de 24 de outubro de 1989 disto decorre que o encerramento do período-base em 31 de dezembro de 1989 é fato que ocorreu durante a vacatio e antes que a lei iniciasse a produção de seus efeitos."

Com estes argumentos, solicita seja julgada procedente o recurso voluntário e caso não seja este o entendimento, seja determinada a exclusão da TRD, por não se prestar como índice de correção monetária e tampouco para calcular juros de mora previstos na Constituição e, ainda, seja excluído o valor correspondente a UFIR, por entender-se ilegal e inconstitucional.

é o relatório.

PROCESSO Nº 11030.002255/92-31
Acórdão nº 101-88.738

V O T O
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 11030.002255/92-01, cujos argumentos foram apreciados pela 1ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 22 de agosto de 1995, em Acórdão nº 101-88.670 , foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir a incidência da TRD, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

A alegada inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal apenas no tocante ao artigo 8º da Lei nº 7.689/88, ou seja, relativamente a cobrança daquela contribuição no exercício de 1989, com base no Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1988 que, aliás, já foi suspensa pelo Senado Federal, pela Resolução nº 11/95.

A exigência da Contribuição Social sobre o Lucro nos exercícios de 1990 e 1991 não foi objeto de qualquer decisão no Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade e, portanto, está correto o lançamento.

Especificamente, quanto ao exercício de 1990, não procede a tese de vacatio legis arguida pela recorrente porque a majoração da alíquota foi promovida pela Medida Provisória nº 86 de 22 de setembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de setembro de 1989 e convertida em Lei nº 7.856, de 25 de outubro de 1989.

Nestas condições, contando noventa dias a partir do dia 25 de setembro de 1989, a majoração de alíquota de 8% para 10%



PROCESSO Nº 11030.002255/92-31
Acórdão nº 101-88.738

passou a ser aplicável a partir do dia 25 de dezembro de 1989 e, consequentemente, não se vislumbra qualquer resqúio de inconstitucionalidade alegada pela recorrente.

Quanto a conversão do valor do tributo em quantidade de UFIR, o procedimento fiscal está consoante com o que dispõe o artigo 54 da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991 que reza:

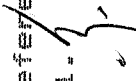
"Art. 54 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável, convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária."

Verifica-se que o comando e específico para os débitos vencidos e mesmo que a lei tivesse sido publicada no dia 02 de janeiro de 1992, entraria em vigor na mesma data porque não está sujeita a restrição imposta pelo artigo 104 do Código Tributário Nacional.

Finalmente, quanto a aplicação da TRD, procedem os argumentos expendidos pela recorrente, em parte, tendo em vista que a Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou o entendimento sobre o tema, no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94, com a seguinte ementa:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENTIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º, do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."

Assim, deve ser dispensada a incidência de juros mortórios, calculados com base na TRD - Taxa Referencial Diária, no período que antecede ao mês de agosto de 1991.

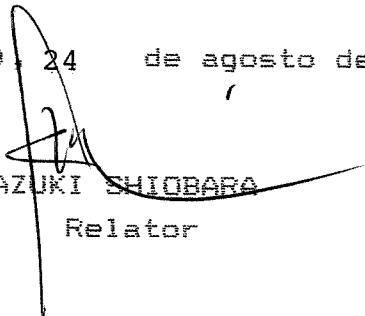


PROCESSO Nº 11030.002255/92-31

Acórdão nº 101-88.738

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF), 24 de agosto de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator